



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

LEI Nº. 3.690

De 1º de setembro de 2009.

“Institui a Educação Ambiental, de forma transversal, no ensino público municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Educação Ambiental, de forma transversal, no ensino público municipal de Orlandia, atendendo aos Parâmetros Curriculares Nacionais, as diretrizes definidas pela Lei Federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como a Lei Estadual nº. 12.780, de 30 de novembro de 2007, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Art. 2º. São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - a equidade social;
- II - as visões humanísticas, holísticas, democráticas e participativas;
- III - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - o reconhecimento e valorização da pluralidade e da diversidade cultural;
- VI - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multidisciplinaridade, transdisciplinaridade e interdisciplinaridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 3º. São objetivos da Educação Ambiental do município de Orlandia:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;

III - a participação da sociedade na discussão das questões sócio-ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

IV - a democratização e a socialização das informações ambientais.

Art. 4º. A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal no currículo do Ensino Básico, entendendo-se por transversalidade:

I - execução e planejamento de atividades que permeiem toda a prática educativa do aluno;

II - a criação de eixos que se transformam em temas geradores para a elaboração das atividades;

III - a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

Parágrafo único. Cabe às instituições educativas municipais promoverem a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem, e não como disciplina específica no currículo de ensino.

Art. 5º. Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

§ 1º. Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para aplicação dos conceitos.

§ 2º. Deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, de maneira transversal e interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 6º. A escola deverá, ao longo dos 9 anos do ensino fundamental, oferecer meios efetivos para que cada aluno compreenda os fatos naturais e humanos, para tanto o corpo docente, orientadores pedagógicos e dirigentes elaborarão forma e conteúdo para que cada disciplina, já ministrada na escola, desenvolva a Educação Ambiental, garantindo assim a transversalidade/interdisciplinaridade.

Art. 7º. À Secretaria Municipal de Educação compete promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 3.623, de 20 de outubro de 2008.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 1º de setembro de 2009.


RODOLFO TARDELLI MEIRELLES
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlândia, na data supra.


ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 044/09
Projeto de Lei nº. 050/09